



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03217/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02331/2016

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Armando Geraldo Gomes
CARGO: Agente Fiscal
MATRÍCULA: 16.925
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação
DATA DO ÓBITO: 22/03/1970
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: HUMBERTO DE ASSIS FERREIRA GOMES DE SANTANA
ATO: Portaria – P – Nº 081, publicada no DOE de 16/07/2003, retificada pela Portaria – P – Nº 687, publicada no DOE de 22/10/2015.
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º § 2º da EC nº 20/98 c/c art.23, “a” do Decreto nº 163/1949.
VALOR: R\$ 8.434,44

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) HUMBERTO DE ASSIS FERREIRA GOMES DE SANTANA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Armando Geraldo Gomes, Agente Fiscal, matrícula nº 16.925, tendo como fundamento o art. 3º § 2º da EC nº 20/98 c/c art.23, “a” do Decreto nº 163/1949, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2016.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 10:34



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO